

Sessão de 9 de Maio de 1823.

Proposta do Sr. Deputado Antonio -
Carlos Ribeiro de Andrada Machado -
e Silva, sobre os Governos das Provincias.

Approvada para entrar em deliberação no dito dia e anno, por urgente

Projecto de Lei.

A Assembleia Geral Constituinte e Legislativa Brasileira decreta,

- 1.^o Ficão abolidas as Juntas Provisorias de Governo estabelecidas nas Provincias do Imperio do Brazil por Decreto das Cortes de Lisboa, de Setembro de 1821.
- 2.^o Será o Governo das Provincias confiado provisoriamente a hum Presidente e Conselho.
- 3.^o O Presidente será o executor e Administrador geral da Provincia, será da Nomeação do Imperador e amovivel ad nutum.
- 4.^o Para o expediente terá hum Secretario, que será tambem o do Conselho, mas sem voto, o qual será igualmente da Nomeação do Imperador e amovivel ad nutum.
- 5.^o Tanto o Presidente como o Secretario terão ordenado pago pela Fazenda Publica da respectiva Provincia.
- 6.^o O Presidente despachará por si só, e decidirá todos os Negocios, em que seguindo este Regimento se não exigir especificamente a cooperação do Conselho.
- 7.^o O Conselho nas Provincias maiores constará de seis Membros, nas Menores de quatro.
- 8.^o Tanto n'humas, como n'outras o Magistrado mais condecorado, e a Maior Patente de Ordenanças de Capital serão Membros Natos do Conselho, e os restantes dous ou quatro serão electivos, e a sua eleição será pela mesma maneira e modo, por que se elegem os Deputados a' Assembleia. Eleger-se-hão mais dois suplentes nas Provincias maiores, e hum nas menores, que supraõ os impedimentos

impedimentos dos ordinarios.

9^o Este Conselho se reunirá duas vezes em cada anno, humas no primeiro de Janeiro, e outra no 1^o de Julho; cada humas destas Sessões não durará mais de quinze dias, salvo se por affluencia de Negocios importantes unanimemente apontar o mesmo Conselho, que se deve prorrogar por mais algum tempo, o q. por em nenhuma poderá passar de dez dias em cada sessão.

10^o Além das reuniões ordenadas por esta Ley, poderá o Presidente convocar para consultar o que lhe aprouuer, ou todo o Conselho, ou parte, advertindo que sejam principalmente aquelles d'entre elles, a quem menos incomode o comparecimento.

11^o O Conselho não terá ordenado algum fixo, nas reuniões por em determinadas por esta Ley, — onde he de necessidade a sua cooperação, terão os Conselheiros electivos tão somente humas Gratificação diaria designada pelo Governo, e paga pela Fazenda Publica da respectiva Provincia.

12^o Nas Sessões ordenadas por esta Ley, nas materias da competencia necessaria do Conselho, terá este voto deliberativo, e o Presidente em caso de empate o de qualidade. Nas convocações por em que ficar a arbitrio do Presidente terão os Conselheiros tão somente voto consultivo.

13^o Tratar-se-hão pelo Presidente em Conselho todos os objectos, que demandem exame, e juizo, taes como os seguintes.

1^o Promover a Agricultura, Commercio, industria, Artes, salubridade, e comodidade Geral.

2^o Promover a educação da mocidade.

3^o Vigiar sobre os Estabelecimentos de caridade.

4^o Examinar annualmente as contas da Leitura. Despeça dos Conselhos, e remetter estes exames ao Thesouro Nacional.

5^o Decidir os conflictos de Jurisdição.

6^o Suspender Magistrados

14^o Não estando o Conselho reunido, em todas estas materias proverá o Presidente, como for justo

justo, submettendo depois o que houver feito á Approva-
ção do Conselho.

15. Todas as Resoluções sobre as materias acima especificadas serão publicadas pela formula =
O Presidente em Conselho resolve.

16. O Governo da Força Armada da Provincia de
S. Paulo compete ao Commandante Militar,
he independente do Presidente e Conselho. Excep-
tuão-se as ordenanças, que são sujeitas tão somente
ao Presidente, e com quem nada tem o Governo das
Armas. Exceptuão-se tambem o recrutamento que
deve ser feito pelo Presidente, a quem o Commandante
Militar participará a necessidade do dito Recrutamen-
to.

17. A Administração da Justica, he independente
do Presidente do Presidente e Conselho; pode porém
o Presidente em Conselho suspender o Magistrado,
em casos urgentes, e quando se não possa esperar
resolução do Imperador, dando se em logo parte
pela Secretaria da Justica do motivo e urgencia
da suspensão.

18. A Administração, e arrecadação da Taxenda
Publica das Provincias far-se-ha pelas respectivas Jun-
tas, ás quaes precedirá o mesmo Presidente de Pro-
vincia, da mesma forma, e maneira que a previ-
dião os Antigos Governadores e Capitães Generaes.

19. Se algum dos Conselheiros electivos ab-
surda da sua Authoridade, o Imperador o poderá
suspender, dando parte motivada á Assembleia,
e neste caso entrará em seu lugar hum suplente.

20. Ficão revogadas todas e quaesquer Leis,
Alvarás, Cartas Regias, Decretos, Ordens, e de-
terminações, que em alguma parte se oppozerem
ao que vai determinado. - Pelo da Assembleia
9 de Maio de 1823. = O Deputado Antonio Car-
los Ribeiro de Andrade Maclado e Silva.

ninho de conspiradores, e os Mem-
bros dellas, que tiverem prestado
o juramento de seguir as ditas
Doutrinas, serão punidos como
conspiradores com as penas que
as Leis impoem a semelhantes
delictos.

6.º o Processo começará por de-
nunciação, ou accusação tão somen-
te, e esta será contra pessoa certa
e determinada: Antonio
Carlos Ribeiro de Andrada.

O.º Sr. Franca

Por emenda ao 2

Propozio por emenda a supressão
das palavras ultimas = Pela
barbaridade das penas impostas
contra as Sociedades Secretas.

= Pao da Assembleia 20 de Maio
de 1823 = O Deputado = Franca

O.º Sr. Tori de Souza Mello

Em 20 de Maio de 1823.

Fica desde já cassado, e revoga-
do o Alvará de 30 de Mar-
ço de 1818, sobre as Sociedades
Secretas em quanto sobre ellas
legislou sem distincção = O
Deputado Tori de Souza Mello.

O.º Sr. Manoel Jacinto No-
gueira de Faria

A Assembleia Geral Constituin-
te e Legislativa do Imperio do
Brasil reconhecendo a despor-
porção e barbaridade das-
segue a p.º 21 ~

das penas estabelecidas pelo Alvará de 30 de Março de 1818, contra as sociedades Secretas, sem distincção de seus Estatutos, e fins innocentes ou perversos Ha per-
bem.

Que fique desde já canado e revogada o Alvará de 30 de Março de 1818 contra as sociedades Secretas.

Que em quanto a Assembleia não publicar a competente Legislação sobre as sociedades Secretas, se proceda contra estas segundo as Leis anteriores á de 30 de Março de 1818, muito especialmente quando por abuso de seus Estatutos, ou pela qualidade destes se dirigirem a perturbar o sosiego Publico, attentando contra o Governo estabelecido, ou contra a Religião do Imperio. Para da Assembleia de Maio de 1823. Manuel Jacinto Nogueira da Gama

O Sr. Jozé Joaquim Carneiro de Campos.

Não he com tudo da intencão da Assembleia approvare e confirmar pelo presente Decreto todas e quaesquer sociedades Secretas; pois somente serão toleradas aquellas, cujos Estatutos forem conhecidos pelo Governo, e reputados indifferentes.

Por aditamento.

As que se destinam a perturbar, ou a organizar hua

Segue a p 22

huma ordem diversa da esta-
 blecida no Estado, ficão prohi-
 bidas; os seus Membros pela
 primeira vez serão punidos
 com a privação do direito de ele-
 ger e ser eleitos para tres Sesiões
 turas, e no caso de reincidencia
 com Degredo por dez annos
 para a Ilha de Fernando. —
 Cáo da Assembleia 20 de Maio
 de 1823. — o Deputado José
 Joaquim Carneiro de Campos.